

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que *cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, propõe a criação de acervo para o Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Nos termos dos arts. 1º e 2º, as obras de arte pertencentes ao Poder Público Federal deverão ser identificadas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU); e, após definição de uma comissão específica, um conjunto será selecionado para compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

O art. 3º determina que tais bens deixem de pertencer ao patrimônio da União e sejam repassados ao patrimônio do Governo do Distrito Federal. O art. 4º contém a cláusula de vigência usual.

Em sua justificação, o autor argumenta que, mesmo sendo um dos principais monumentos arquitetônicos do Distrito Federal, o Centro Cultural da República ainda não dispõe de acervo que possa representar de maneira mais expressiva a arte de nosso País. E que, para suprir tal deficiência, um meio adequado é a doação de obras do patrimônio de órgãos públicos da União.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta, de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CCJ, foram identificadas imprecisões na nomenclatura dos órgãos, assim como o risco de constitucionalidade, por vício de iniciativa. A fim de sanar tais aspectos, foi aprovada emenda, na forma de um substitutivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre normas que tratem de cultura e de criações artísticas, escopo em que se insere o projeto de lei ora sob análise.

A política cultural do País, cujas principais diretrizes estão inscritas na Constituição, manda que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Mas, principalmente, estende tal garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, com apoio e incentivo à difusão das manifestações culturais. Na Lei Maior encontra-se, também, a determinação de que os modos de criar e as obras artísticas portadores de referência à identidade da sociedade constituem patrimônio cultural brasileiro.

Por outro lado, recente diploma legal dispõe, especificamente, sobre a política dos museus. Trata-se da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus. Nesse dispositivo estão contidos os conceitos, as diretrizes e os procedimentos sobre a área museológica brasileira. Entre os dispositivos dessa lei encontramos a instituição do Sistema de Museus, um mecanismo de organizar em rede as instituições museológicas de todas as esferas administrativas, bem como as da iniciativa da sociedade.

Nos termos do art. 62 do Estatuto de Museus, a colaboração e articulação entre as instituições devem ocorrer no sentido de potencializar os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Nesse espírito de cooperação, já instituído em lei, entendemos fazer sentido a proposição ora em exame. Nos termos do substitutivo apresentado na CCJ, deverá haver doação das obras de arte – patrimônio da União – ao Museu Honestino Guimarães, localizado na Capital da República. Embora esteja completando cinqüenta anos, esta é, ainda, uma cidade em construção. Prova disso é que apenas nos últimos anos foi

erguido o complexo cultural a que se refere o PLS nº 18, de 2009, embora já fizesse parte dos planos originais de Oscar Niemeyer e de Lúcio Costa.

Entendemos que colocar peças do magnífico acervo da União em exposição no Museu Honestino Guimarães será uma forma de levar tais obras ao conhecimento do público. E que, sem tal medida, muitas dessas obras de renomados artistas brasileiros continuarão a decorar paredes de gabinetes ministeriais ou de poderosas autarquias, sem que os brasileiros comuns possam fruir de seu valor estético e cultural.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, nos termos do substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator